



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

PARECER nº 13/2023

Da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Obras e Serviços sobre o Projeto de Lei do Executivo de nº 199/2023, de 07/03/2023

Assunto: *Analisa o Projeto de Lei nº 199/2023, de 07 de março de 2023, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Municipalizar Trecho da Estrada Vicinal BA-573, como abaixo se especifica e dá outras providências”.*

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei do Executivo nº 199/2023, de 07 de março de 2023, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Municipalizar Trecho da Estrada Vicinal BA-573, como abaixo se especifica e dá outras providências, foi apresentado pelo Poder Executivo Municipal em 07/03/2023, sob o n.º 199/2023.

O objetivo da Projeto de Lei acima indicado é dispor sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a Municipalizar Trecho da Estrada Vicinal BA-573 e outras providências.

Estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que fossem analisados os aspectos previstos ao disposto no art. 84 do Regimento Interno para que seja exarado o parecer.

FUNDAMENTAÇÃO - PARECER:

Ab initio, destaca-se a competência da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Obras e Serviços para manifestação sobre o incurso Projeto de Lei, de acordo com as disposições do art. 84 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Vejamos:

Art. 84. *Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Obras e Serviços opinar, através de parecer, obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e referentes a quaisquer obras, empreendimentos, e especialmente quando for o caso de:*
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

O Projeto de Lei nº 199/2023, de 07 de março de 2023, traz os seguintes pontos: i) autorização ao Poder Executivo Municipal para municipalizar o trecho da estrada vicinal BA-573, que liga a sede do Município de Macaúbas ao Distrito de Lagoa Clara, segundo o Projeto de Lei, constante do perímetro urbano; **mediante formalização de transferência de domínio público do Estado da Bahia ao Município de Macaúbas;** ii) assunção, pelo Município de Macaúbas, da responsabilidade pelos serviços de manutenção do trecho da estrada; iii) autorização ao Poder Executivo Municipal para firmar Convênio de Cooperação Mútua com o Estado da Bahia com o objetivo de implementar ações necessárias a viabilização da municipalização do trecho da estrada vicinal; iv) autorização ao Poder Executivo para firmar Convênio com o Estado da Bahia e com a União Federal e seus respectivos Órgãos, com o objetivo de viabilizar obras no trecho da estrada vicinal.

Merece atenção especial o art. 1º do Projeto de Lei 199/2023, de 07 de março de 2023, que disciplina:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal AUTORIZADO a MUNICIPALIZAR o Trecho da Estrada Vicinal BA - 573, constante do perímetro urbano, que liga a Sede deste Município de Macaúbas ao Distrito de Lagoa Clara, compreendido entre as coordenadas geográficas inicial: 13°01'46,3078"S, 42°41'36,3738"W e final: 13°24'20.9"S 42°40'48.2"W, com comprimento de aproximadamente 46,50 Km (quarenta e seis virgula cinco) quilômetros, mediante formalização de transferência de domínio público do Estado da Bahia ao Município de Macaúbas – CNPJ nº 13.782.461/0001-05.

Cumpre asseverar que a parte final do art. 1º do Projeto de Lei nº 199/2023 é taxativo ao determinar qual a forma como se operará a referida municipalização do trecho da estrada vicinal BA-573, qual seja, "**mediante formalização de transferência de domínio público do Estado da Bahia ao Município de Macaúbas – CNPJ nº 13.782.461/0001-05**".

Ressalta-se, pois, da redação do art. 1º do Projeto de Lei 199/2023, a imposição de obrigação ao Estado da Bahia de **transferir o domínio público do trecho da estrada vicinal** que liga a sede do município ao Distrito de Lagoa Clara, de aproximadamente 46,50 Km, **ao Município de Macaúbas**, estabelecendo, portanto, uma relação de causa – efeito.

Diante disso, é inequívoco que o Projeto de Lei 199/2023 é inquinado de vício de inconstitucionalidade formal. Explico.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

O art. 1º do Projeto de Lei 199/2023 estabelece a forma como será efetivada a municipalização do trecho da estrada vicinal BA-573, vale dizer, a obrigação de seja realizada a “transferência de domínio público do Estado da Bahia ao Município de Macaúbas – CNPJ nº 13.782.461/0001-05”.

Ocorre que falece competência dessa Casa Legislativa para legislar sobre alienação ou transferência de domínio de bem do Estado da Bahia, sendo, portanto, competência da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, conforme art. 70, IV e X, da Constituição do Estado da Bahia. Vejamos:

Art. 70 - Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

*IV - limites do território estadual **e bens do domínio do Estado**, bem como criação, fusão, incorporação, desmembramento e extinção de Municípios e fixação de seus limites;*

(...)

*X - **autorização para alienar** ou gravar **bens imóveis do Estado**; Grifos nossos”*

Portanto, não pode esta Câmara Municipal legislar sobre matéria que imponha ao Estado da Bahia obrigação de **transferência de domínio** de bem ao município, pois tal competência é da Assembleia Legislativa da Bahia, por expressa disposição da Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 70, IV e X.

Câmara Municipal não pode usurpar competência da Assembleia Legislativa.

A competência municipal para legislar, apesar de ampla, tem limitações, haja vista que não pode legislar em assuntos que violem a Constituição Federal e a Constituição do respectivo Estado.

In casu, a competência municipal para legislar deve respeitar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado. É o que determina a Constituição Federal de 1988, em seu art. 29. Vejamos:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos: (Grifei!).*



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

No mesmo viés, determina a Lei Orgânica do Município de Macaúbas:

Art. 12. Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:

(...)

V - suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às particularidades e interesses locais, no âmbito de sua competência; (Grifei!)

Assim, autonomia municipal é condicionada pelo art. 29 da Constituição Federal. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação deve observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 55 da Constituição do Estado da Bahia:

Art. 55 - Os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição. (Grifei!)

Na mesma esteira do aqui exposto, merece vir à baila os ensinamentos dos doutrinadores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco¹, o primeiro, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), que asseveram:

“Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do art. 29 da CF (...). Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes (...).”

O pilar do conceito do Estado Federal se assenta justamente na repartição de poderes autônomos, que, na concepção tridimensional do Estado Federal Brasileiro, se dá entre a União, os Estados e os Municípios. É através desta distribuição de competências que a Constituição Federal garante o princípio federativo e o respeito à autonomia dos entes federativos é imprescindível para a manutenção do Estado Federal.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. Saraiva, 2013, p. 805.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

Sobre o tema aqui tratado, destaca a jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 2.526, de 29 de julho de 2011, de iniciativa parlamentar, que “declara o trecho do Rio Pardo que banha o território municipal, patrimônio cultural, paisagístico, ecológico e turístico do Município”. Norma que, a pretexto de dispor sobre assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), usurpou a competência do Estado para legislar sobre bem de seu exclusivo domínio, em evidente ofensa ao art. 19, inciso VII, da Constituição Estadual. Nos termos do artigo 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens dos Estados “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”. Norma de iniciativa parlamentar, ademais, que não poderia estabelecer restrições ao direito de propriedade, porque esse ato restritivo envolve matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, daí o reconhecimento de sua inconstitucionalidade também por vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal). 2. Lei nº 2.527, de 29 de julho de 2011, que “dispõe sobre não instalação de usinas hidrelétricas no trecho do Rio Pardo que banha o Município de Santa Cruz do Rio Pardo”. VÍCIO DE INICIATIVA. Existência. Norma que interfere em atos de gestão administrativa, de forma direta e expressa, porque impõe comando negativo ao Prefeito Municipal, limitando indevidamente o desenvolvimento de sua atuação administrativa. Ofensa aos artigos 5º, 205, II e 212 da Constituição Estadual e art. 192 da Constituição Federal. 3. Leis manifestamente inconstitucionais. Ação julgada procedente.” (TJ/SP. ADI 0090354-23.2013.8.26.0000, Rel Des. Pires Neto, j. 29 de janeiro de 2014). Grifei!

Resta cristalino, portanto, que as leis municipais não podem violar os comandos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, tampouco usurpar as suas autonomias e competências.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou o seguinte entendimento:

“A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios.” (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006.). Grifei!



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (ADI 1391 MC, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893 PP-00172).

Ex positis, encontra-se violado o art. 70 da Constituição do Estado da Bahia, vez que o Projeto de Lei nº 199/2023, em seu art. 1º, estabelece a necessidade formalização de transferência de domínio público do trecho da estrada vicinal BA-573, do Estado da Bahia ao Município de Macaúbas, impondo obrigação ao Estado da Bahia para transferência de domínio, matéria que foge da competência da Câmara Municipal.

Assim, verificadas a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e o Projeto de Lei nº 199/2023, de 07 de março de 2023, restou configurado vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, entende-se que no presente Projeto de Lei nº 199/2023, de 07 de março de 2023, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Municipalizar Trecho da Estrada Vicinal BA-573, como abaixo se especifica e dá outras providências”*, há **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** por vício de iniciativa, não atendendo aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, vez que não cabe ao município legislar sobre autorização para alienar ou gravar bens imóveis do Estado e bens de domínio do Estado da Bahia (art. 70, IV e X da Constituição do Estado da Bahia).

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 199/2023, de 07 de março de 2023, por vício de iniciativa, sendo desfavorável o parecer quanto a sua proposição e tramitação.

VOTO:

O Relator **RICARDO LUCIANO FIGUEIREDO COSTA** e demais membros da Comissão, apresentam seu Parecer por 03 (três) votos desfavoráveis, assim sendo, havendo óbices,



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

manifestamos desfavoravelmente à aprovação do Projeto de Lei de nº 199/2023, de 07 de março de 2023 e opta pela não aprovação.

É o nosso Parecer

Sala das Comissões, em 20 de março de 2023.

JOSÉ DOS ANJOS SANTOS
Presidente

NIVALDO DE SOUZA CRUZ
Secretário

RICARDO LUCIANO FIGUEIREDO COSTA
Relator